



APENSOS  
PLs 2603/92  
2661/92  
2822/92

**URGENTE**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
(DO SR. PAULO PAIM)

ASSUNTO:

Dispõe sobre o salário-mínimo e dá outras providências.

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

ECONOMIA (AUDIÊNCIA)

DESPACHO: TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO / CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
(ART. 54) - ART. 24, II

À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REem 1º de ABRIL de 1992  
DAÇÃO

**DISTRIBUIÇÃO**

- Ao Sr. Deputada Sandra Starling, em 10/4/992
- O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

DE 19 **91**

**2.145**

PROJETO N.º

CEIC  
24.4.92  
Rejane  
CEIC - 9/16/92

**URGENTE**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
( DO SR. PAULO PAIM )

ASSUNTO:

Dispõe sobre o salário mínimo e dá outras providências.

DESPACHO: TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO = ECONOMIA, IND. E COM. (AUDIÊNCIA) = CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II

À COM. DE ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO em 24 de ABRIL de 1992

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Sr. Deputado Gilson Machado - AVOCADO em 27/4/1992

Vice-Presidente da Comissão de Economia, Ind. e Comércio - [assinatura]  
PL 2822/92 - APENSO

Ao Sr. Deputado Gilson Machado - AVOCADO em 10/6/1992

O Presidente da Comissão de Economia, Ind. e Comércio

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º **2.145** DE 19 **91**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.145, DE 1991

(DO SR. PAULO PAIM)



Dispõe sobre o salário-mínimo e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROJETO DE  
( DO

As Comissões : Art.24,II  
Trabalho, de Adm. e Serviço Público  
Const. e Justiça e de Redação (Art.54,RI)

Em 31 /10 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2145/91

Dispõe sobre o salário  
Mínimo e das outras provi-  
dências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Salário Mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador , por dia normal de serviço , capaz de satisfazer , em qualquer região do país , as suas necessidades vitais básicas bem como as de suas famílias , com moradia , alimentação , educação, saúde , lazer, vestuário , transporte , higiene e previdência social , conforme dispõe o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º O Valor do salário mínimo , nacionalmente unificado será de R\$ 341.189,00 ( trezentos e quarenta e um mil cento e oitenta e nove - cruzeiros), com base no custo dos produtos e serviços descritos no art. anterior , reajustado conforme a inflação ocorrida entre o mês de Novembro e a data de aprovação desta lei.

Art. 3º Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Fica assegurado a todos os trabalhadores os reajustes: mínimos mensais em percentual igual a variação do INPC , ou outro determinante que eventualmente venha substituir, a ser divulgado pelo IBGE , até o dia 25 de cada mês , de forma que o assalariado possa receber o valor correspondente ao índice ainda no pagamento do mês em curso.

II - Fica garantido ao salário Mínimo , um aumento real de 3 % ao mês.

#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a dar cumprimento ao disposto ao art. 7º inciso IV, da Constituição Federal , segundo o qual é direito do trabalhador urbano e rural : " salário mínimo , fixado em lei , nacionalmente unificado , capaz de atender as necessidades básicas vitais e as de sua família com moradia , alimentação , educação , saúde, lazer, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo , sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

Considerando-se o quadro visivelmente recessivo, com as absurdas taxas de juros bancários 50 % , e a inflação se encaminhando para o patamar de 40%



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ao mês , se faz mister que medidas urgentes sejam tomadas no sentido de diminuir-se o impacto da crise sabidamente lançada com toda a sua violência sobre os trabalhadores .

Entendendo as dificuldades porque passam os assalariados , tenho certeza de receber parecer favorável de meus ilustres pares.

Sala das Sessões 31/10 de 1991

  
Dep. Paulo Paim

PT/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS



# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

### Título II

---

#### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

#### Capítulo II

#### DOS DIREITOS SOCIAIS

.....

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

IV — salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Publique-se.



Brasília, Em 02/04/92.

Presidente

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa., nos termos regimentais a apensação do PL. Nº 2661/92 de minha autoria, ao PL. número, 2145/91 do Deputado Paulo Paim. Ambos tratam da Política Nacional de Salários e das outras providências. Sendo portanto desnecessário a tramitação de dois Projetos com o mesmo objetivo.

Certa a atenção de V. Exa., despeço-me,

Atenciosamente,

*Socorro Gomes*  
SOCORRO GOMES

Deputada Federal  
PCdB-PA.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado IBSEN PINHEIRO  
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA

31/03/92

SECRETARIA GERAL DA MESA

Lote: 70 Caixa: 104

PL N° 2145/1991

8

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão <i>Presidência</i>	<i>1050/92</i>
Data: <i>31/03/92</i>	hora: <i>15:15</i>
Ass: <i>Helena</i>	Ponto: <i>4370</i>





Secretaria-Geral da Mesa  
PROTÓCOLO DA SGM - Expedientes Encaminhados

Data : 25/04/92  
Pag. : 1

\*-----CCP-----\*

Documento...:	REQUERIMENTO
Interessado:	VICE-PRES CEIC DEP OSORIO ADRIANO
->Solicita audiência da Comissão p/	PL 2145/91
Despacho...:	Defiro. Publique-se

\*-----1489/92-----\*

Recebi: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_\_



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA INDUSTRIA E COMÉRCIO

De firo; publique-se.  
Em 23.4.92  
M.  
Presidente

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requero audiência desta Comissão para o Projeto de Lei n. 2.145/91, tendo em vista a evidente pertinência de suas atribuições com relação à matéria objeto da referida proposição.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 1992.  
  
Deputado OSORIO ADRIANO

Vice Presidente

A Sua Excelência, Senhor  
Deputado IBSEN PINHEIRO  
M.D. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 70  
Caixa: 104  
PL N° 2145/1991  
11

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão: CEIC	n.º 1489/92
Data: 23.4.92	Hora: 18:15
Ass: <i>Filva</i>	Ponto: 1611



Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público

PROJETO DE LEI Nº 2145, DE 1991.

Dispõe sobre o salário mínimo

Autor: Deputado Paulo Paim

Relator: Deputado Carlos Alberto Campista

**I- RELATÓRIO;**

A Subcomissão de Salário Mínimo e Política Salarial apresentou ao relator uma avaliação dos projetos que dispõem sobre o salário mínimo, cujo teor apresentamos a seguir:

I - o primeiro projeto do Dep. Amaury Müller, de nº 2603/92, fixa o Salário Mínimo para o mês de março de Cr\$ 142.000,00, e a partir do referido mês, propõe correções mensais com base no (IRSM);

II - o segundo projeto é de autoria do Coordenador da Sub-Comissão de S. M. e Pol. Salarial da Comissão de Trabalho, Dep. Paulo Paim. A proposta do Parlamentar, determina um S.M. de Cr\$ 341.189,00 a partir de 1º de março e desta data em diante aumentos mensais, conforme a inflação do mês trabalhado; a ser divulgado pelo IBGE, até o dia 25 de cada mês. Além disso, o projeto assegura um acréscimo real de 3% ao mês, o que faria o salário Mínimo chegar em US\$ 350 (dólares), em fim de 1994, que é o valor aproximado do que determina o Art. 7º Inciso IV da Constituição e também o que o próprio Governo Collor prometeu.

O projeto em tela, se indentifica diretamente com o projeto das Centrais Sindicais, por isso optamos pelo projeto das Centrais, uma vez que o mesmo é o resultado de uma ampla mobilização dos setores organizados da Sociedade.



III - o terceiro projeto é o da Deputada Socorro Gomes que prevê um salário mínimo de Cr\$ 519.561,95, meta esta que será atingida a médio prazo. Para cumprir esse objetivo, a deputada assegura que trimestralmente o salário mínimo será reajustado pelo IRSM do IBGE acrescido de um incremento real de 6%.

IV - O quarto seria o Projeto apresentado pelo Poder Executivo. Tal Projeto propõe a fixação do salário mínimo a partir de 1º de Maio em Cr\$ 230.000,00 e a criação do FAS (Fator de Atualização Salarial), este índice reajustaria o salário mínimo quadrimestralmente. A metodologia proposta para o cálculo do FAS somente proporcionaria um aumento ao salário mínimo maior que a inflação, caso esta (inflação) seja crescente, o que não interessa ao conjunto dos trabalhadores. Na realidade o FAS não passa de um mero Redutor do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Além de muito confuso, o Projeto do Governo dá margem para que, caso o IRSM fique abaixo de 10% durante dois meses consecutivos, o reajuste do salário mínimo passe a ser SEMESTRAL, ou seja, cria-se um gatilho para baixo que só prejudica a classe trabalhadora.

V- o quinto Projeto, que é o das Centrais Sindicais, CUT, CGT, Força Sindical e Contag, e que já conta com o aval de parcela significativa da população brasileira, através de milhões de assinaturas de trabalhadores, de todo o País, garante para 1º de junho um Salário Mínimo em torno de US\$ 100 (dólares); que também atingirá no ano de 1994 um Salário Mínimo de US\$ 350 (dólares).

a) A forma de reajuste será baseada em um gatilho salarial. Toda vez que o IRSM ultrapassar a casa dos 20%, automaticamente o Salário Mínimo será reajustado na mesma proporção. No trimestre, independentemente do IRSM não atingir os 20%, o S.M. receberá o reajuste total dos três meses acumulados.

Toda vez que o IRSM atingir 20% ou no trimestre, haverá um crescimento real de 30% da variação em cruzeiros da cesta básica.

b) O projeto ainda garante que o dia 1º de Maio, será fixado como data base para o S.M.. Entendemos ser a referida iniciativa, da maior importância, pois assegura que pelo menos uma vez por ano, os trabalhadores que recebem S.M., terão uma data-base, o que virá suprir uma falha da Lei nº 8.222, que deixou os trabalhadores sem uma data de referencia em decorrência dos vetos Presidenciais a Lei nº 8.222



c) O projeto supra referenciado, assegura ainda que uma Comissão Especial fará o acompanhamento do crescimento do Salário Mínimo.

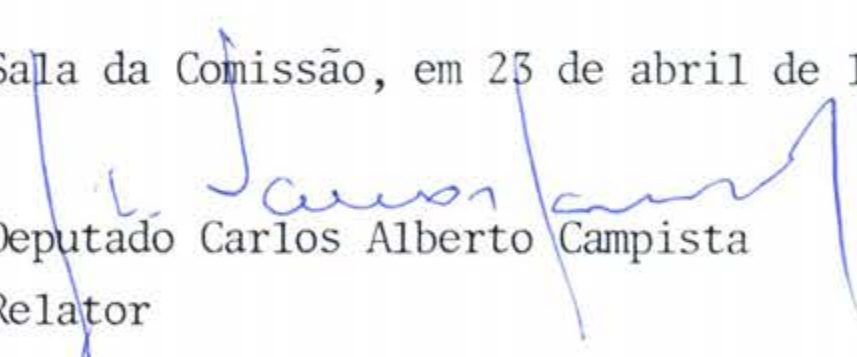
## II - VOTO DO RELATOR

Entendemos que o Projeto da Centrais Sindicais, resultado de pesquisas e estudos, onde foram ouvidos todos os segmentos organizados da sociedade, por ser o mais completo e contemplar parte de todos os projetos acima comentados, deve ser o ponto de partida para um amplo processo de negociação em torno da futura política para o salário mínimo.

Por este motivo, aproveitamos integralmente tal proposição, com uma única emenda aditiva, que estabelece, através de parágrafo adicional ao art. 4<sup>o</sup>, que o salário mínimo não será inferior, em maio de 1992, a Cr\$ 280.000,00, montante que corresponderá, na data do seu pagamento, a cerca de cem dólares.

Pelas razões expostas, propomos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2145, de 1991, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 1992.

  
Deputado Carlos Alberto Campista  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.145, DE 1991

Dispõe sobre Salário Mínimo.

Art. 1º - Salário Mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo empregado, por dia normal de serviço, capaz de satisfazer, em qualquer parte do País, as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, transporte, higiene e previdência social, conforme dispõe o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

Art. 2º - Fica instituído 1º de maio como data-base do Salário Mínimo.

Art. 3º - Fica instituído o índice para Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - IBGE, que passará a corrigir o Salário Mínimo, cuja metodologia, baseada nas recomendações contidas no relatório final da Comissão de que trata o art. 9º da Lei 8.222 de 05 de setembro de 1991, será estabelecida por portaria do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 4º - Em 1º de maio de 1992, o Salário Mínimo corresponderá ao valor do Salário Mínimo de janeiro de 1992, atualizado pela variação acumulada do Índice para Reajuste do Salário Mínimo, IRSM-IBGE, nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1992, acrescido de um aumento real de 30% (trinta por cento) da variação em cruzeiros da cesta básica alimentar, extraída da Pesquisa de Orçamentos



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Familiares, POF-IBGE, relativa ao período de março de 1987 a fevereiro de 1988, nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1992.

§ 1º - Em nenhuma hipótese, o valor do salário mínimo em maio de 1992 será inferior a Cr\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil cruzeiros) por mês.

§ 2º - O valor da cesta básica alimentar é de Cr\$ 172.176,00 em janeiro de 1992.

§ 3º - O valor da cesta básica alimentar será reajustado de acordo com a variação do item alimentação do IRSM-IBGE.

Art. 5º - A partir de 1º de maio de 1992, o valor do Salário Mínimo será automaticamente reajustado pelo IRSM-IBGE da seguinte forma:

a) Segundo a variação integral do IRSM-IBGE, sempre que o IRSM-IBGE acumulado alcançar percentual igual ou superior a 20% (vinte por cento), ou;

b) a cada 3 (três) meses, pela variação integral do IRSM-IBGE acumulado sempre que não tiver sido atingido o percentual de 20% (vinte por cento) no trimestre.

Parágrafo único. A aferição do percentual de 20% (vinte por cento) e início do trimestre terão sempre como ponto de partida o último reajuste efetuado.

Art. 6º - O salário mínimo, já reajustado na forma do artigo anterior, terá aumentos reais de acordo com a variação em cruzeiros da cesta básica alimentar no artigo 4º, na seguinte forma:

§ 1º - De 1º de maio de 1992, inclusive, até 1º de maio de 1995 fica garantido um aumento real correspondente a 30% (trinta por cento) da variação em cruzeiros da cesta básica alimentar, sempre que ocorrerem os reajustes



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

previstos no artigo 5º.

§ 2º - A partir de 1º de maio de 1995, inclusive e a cada bimestre o aumento real será de 100% (cem por cento) da variação em cruzeiros da cesta básica alimentar, até alcançar a meta que corresponde ao valor real de 5,4 (cinco vírgula quatro) Salários Mínimos de janeiro de 1992, atualizados pelo IRSM-IBGE.

Art. 7º - Compete a uma comissão formada por representantes do Legislativo, Executivo, de entidades sindicais de trabalhadores e entidades empresariais, em número paritário, sob coordenação da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, avaliar o crescimento real do Salário Mínimo e propor ao Congresso Nacional as alterações necessárias para garantir o cumprimento da meta prevista no artigo 6º.

§ 1º - A Comissão será constituída no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei.

§ 2º - A Comissão se reunirá ordinariamente a cada 4 (quatro) meses, a partir de 1º de maio de 1992, ou extraordinariamente, por convocação da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 1992.



### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca formular uma política de médio prazo para o Salário Mínimo. No atual patamar (50 dólares), um trabalhador da ativa, auferindo o salário mínimo, recebe cerca de 665 dólares brutos ao ano, incluindo 13º salário e gratificação de férias. A renda anual per capita no Brasil equivale a cerca de 2.500 dólares. Há portanto, mesmo no atual nível de renda nacional, espaço para o crescimento do salário mínimo na economia brasileira.

Este projeto não pretende apenas estabelecer uma sistemática de reajuste nominal para o salário mínimo, sem considerar outras condicionantes macroeconômicas que podem inviabilizar seu crescimento real.

O mecanismo estabelecido é consistente com a queda gradual e sistemática da taxa de inflação, meta que interessa a toda a sociedade brasileira. Quanto menor a taxa de inflação, maior o intervalo entre os reajustes. Assegurada, contudo, a correção trimestral.

O critério de elevação real (acima da inflação) do salário mínimo está diretamente vinculado à evolução do custo de uma cesta de alimentos que sabemos, que depende fundamentalmente do comportamento da produção agrícola e da estrutura de abastecimento. Como é possível, acreditamos, elevar rapidamente a produção agrícola (em outras palavras há uma significativa capacidade ociosa na agricultura brasileira e uma alta sensibilidade a estímulos a produção), a pressão dos aumentos reais do salário mínimo será atenuada. Contudo, o nível do custo de vida das famílias de baixa renda certamente cairá, dado o conhecido peso que os gastos com alimentação representam para o segmento mais pobre da população. A meta de médio



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

prazo (5,4 salários mínimos reais de janeiro de 1992) permite, ao ser atingido, cumprir o dispositivo constitucional de assegurar a satisfação das necessidades básicas conforme os estudos da Comissão Técnica do Salário Mínimo. Ou seja, assegura que em qualquer região do país possa se viver com dignidade e um padrão de vida melhor.

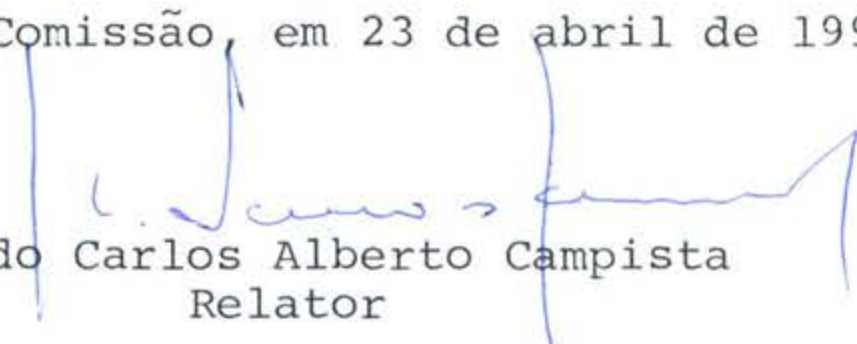
Finalmente, o presente projeto prevê a criação de uma comissão representativa da sociedade brasileira (trabalhadores e empresários, Legislativo e Executivo) para acompanhar a eficácia da atual proposta política para o salário mínimo e propor redefinições nos mecanismos ora sugeridos.

"Não há vento bom para nau sem rumo". Considerando o objetivo a ser atingido e superadas as restrições macroeconômicas mais agudas (oferta de alimentos, estrutura de abastecimento, queda gradual da inflação) e, acima de tudo, a vontade política de superar o atual quadro recessivo através da elevação gradual do poder aquisitivo da população de baixa renda, o presente projeto pode significar uma expressiva contribuição para o ingresso numa fase virtuosa de crescimento econômico com distribuição de renda.

Registramos ainda, que o salário mínimo deve ser considerado como um dos principais instrumentos de política social, pois dele dependem, direta e indiretamente, 30 milhões de trabalhadores brasileiros.

Aqui estão os principais fundamentos do presente projeto de lei que esperamos possa ser acolhido pelos Senhores Parlamentares.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 1992

  
Deputado Carlos Alberto Campista  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.145/91

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje opinou, contra o voto do Deputado Luiz Eduardo, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2145/91, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Amaury Müller - Vice-Presidente no exercício da Presidência, José Carlos Sabóia - Vice-Presidente, Carlos Alberto Campista, Luis Eduardo, Aldo Rebelo, Marcos Lima, Mauri Sérgio, Tidei de Lima, Zaire Rezende, Chico Vigilante, Jabes Ribeiro, Paulo Paim, Paulo Rocha, Hugo Biehl, João de Deus Antunes, Maria Laura, Jair Bolsonaro, Nilson Gibson, Augusto Carvalho, Haroldo Sabóia, Paulo Ramos, Sérgio Gaudenzi, Sigmaringa Seixas e Ernesto Gradella.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 1992.

Deputado AMAURY MÜLLER  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.145/91

Dispõe sobre Salário Mínimo.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Art. 1º - Salário Mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo empregado, por dia normal de serviço, capaz de satisfazer, em qualquer parte do País, as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, transporte, higiene e previdência social, conforme dispõe o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

Art. 2º. Fica instituído 1º de maio como data-base do Salário Mínimo.

Art. 3º. Fica instituído o Índice para Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - IBGE, que passará a corrigir o Salário Mínimo, cuja metodologia, baseada nas recomendações contidas no relatório final da Comissão de que trata o art. 9º da Lei 8.222 de 05 de setembro de 1991, será estabelecida por portaria do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 4º - Em 1º de maio de 1992, o Salário Mínimo corresponderá ao valor do Salário Mínimo de janeiro de 1992, atualizado pela variação acumulada do Índice para Reajuste do Salário Mínimo, IRSM-IBGE, nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1992, acrescido de um aumento real de 30% (trinta por cento) da variação em cruzeiros da cesta básica alimen



tar, extraída da Pesquisa de Orçamentos Familiares, POF-IBGE, relativa ao período de março de 1987 a fevereiro de 1988, nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1992.

§ 1º Em nenhuma hipótese, o valor do salário mínimo em maio de 1992 será inferior a Cr\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil cruzeiros) por mês.

§ 2º O valor da cesta básica alimentar é de Cr\$ 172.176,00 em janeiro de 1992.

§ 3º O valor da cesta básica alimentar será reajustado de acordo com a variação do item alimentação do IRSM-IBGE.

Art. 5º. A partir de 1º de maio de 1992, o valor do Salário Mínimo será automaticamente reajustado pelo IRSM-IBGE da seguinte forma:

a) Segundo a variação integral do IRSM-IBGE, sempre que o IRSM-IBGE acumulado alcançar percentual igual ou superior a 20% (vinte por cento), ou;

b) a cada 3 (três) meses, pela variação integral do IRSM-IBGE acumulado sempre que não tiver sido atingido o percentual de 20% (vinte por cento) no trimestre.

Parágrafo único. A aferição do percentual de 20% (vinte por cento) e início do trimestre terão sempre como ponto de partida o último reajuste efetuado.

Art. 6º. O salário mínimo, já reajustado na forma do artigo anterior, terá aumentos reais de acordo com a variação em cruzeiros da cesta básica alimentar no artigo 4º, na seguinte forma:

§ 1º. De 1º de maio de 1992, inclusive, até 1º de maio de 1995 fica garantido um aumento real correspondente a 30% (trinta por cento) da variação em cruzeiros da cesta básica alimentar, sempre que ocorrerem os reajustes previstos no ar



tigo 5º.

§ 2º. A partir de 1º de maio de 1995, inclusive e a cada bimestre o aumento real será de 100% (cem por cento) da variação em cruzeiros da cesta básica alimentar, até alcançar a meta que corresponde ao valor real de 5,4 (cinco vírgula quatro) Salários Mínimos de janeiro de 1992, atualizados pelo IRSM-IBGE.

Art. 7º. Compete a uma comissão formada por representantes do Legislativo, Executivo, de entidades sindicais de trabalhadores e entidades empresariais, em número paritário, sob coordenação da Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, avaliar o crescimento real do Salário Mínimo e propor ao Congresso Nacional as alterações necessárias para garantir o cumprimento da meta prevista no artigo 6º.

§ 1º. A Comissão será constituída no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei.

§ 2º. A Comissão se reunirá ordinariamente a cada 4 (quatro) meses, a partir de 1º de maio de 1992, ou extraordinariamente, por convocação da Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 1992.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 1992.

  
Deputado AMAURY MÜLLER

Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.145, DE 1991

Dispõe sobre o salário mínimo e dá outras providências

AUTOR: DEPUTADO PAULO PAIM

RELATORA: DEPUTADA SANDRA STARLING

(Apensos os Projetos de Lei nº 2.603, de 1992, do Deputado AMAURY MULLER e o de nº 2.661, de 1992, da Deputada SOCORRO GOMES)

I. RELATÓRIO:

O primeiro projeto, Projeto de Lei nº 2.145, de 1991, de autoria do nobre Deputado PAULO PAIM, dispõe em seu art. 1º, sobre a definição do salário mínimo, nos termos em que preceitua o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Estabelece em seu art. 2º que o valor do salário mínimo, nacionalmente unificado, será de Cr\$ 341.189,00 (trezentos e quarenta e um mil, cento e oitenta e nove cruzeiros), reajustado conforme a inflação ocorrida entre o mês de novembro de 1991 e o mês da publicação da lei oriunda deste projeto.

O reajuste do salário mínimo se dará mensalmente pela variação do INPC, que será divulgado até o dia 25 de cada mês, acrescido também de 3% ao mês, a título de ganho real.

O segundo projeto, Projeto de Lei nº 2.603, de 1992, do eminente Deputado AMAURY MULLER, estabelece em seu art. 1º que o valor do salário mínimo, a partir de março de 1992, é fixado em Cr\$ 142.000.00 (cento e quarenta e dois mil cruzeiros).

J.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Garante ainda, que a partir de abril de 1992, o valor do salário mínimo será reajustado mensalmente com base na variação do índice para o Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

O terceiro projeto, Projeto de Lei nº 2.661, de 1992, da ilustre Deputada SOCORRO GOMES, que fixa o valor do salário mínimo e dá outras providências, estabelece o valor para o novo salário mínimo em Cr\$ 519.561,95 (quinhentos e dezenove mil, quinhentos e sessenta e um cruzeiros e noventa e cinco centavos).

Pelo projeto, a partir de 1º de janeiro de 1992, o valor do salário mínimo será reajustado pelo IRSM, do IBGE.

O valor do salário mínimo previsto no art. 1º será atingido gradualmente, de acordo com os seguintes procedimentos:

1) No mês seguinte ao da entrada em vigor desta Lei, o valor do salário mínimo será o resultante da correção de Cr\$ 96.037,33 (noventa e seis mil, trinta e sete cruzeiros e trinta e três centavos), pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do IBGE, registrada entre janeiro de 1992, até aquela data;

2) Trimestralmente, o valor fixado pelo item anterior será corrigido pela variação acumulada, no período, do índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, do IBGE, acrescido de um incremento real de 6% (seis por cento).

Dispõe ainda que o salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor do salário mínimo e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

Em relação ao IRSM, estabelece que o mesmo será calculado pelo IBGE, com as características definidas no Relatório Final da Comissão Técnica do salário mínimo instituída pelo Decreto 333, de 4 de novembro de 1991.

2



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

A todos estes projetos de lei a COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO aprovou SUBSTITUTIVO do seguinte teor:

1) Fixação do salário mínimo em Cr\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil cruzeiros);

2) Institui o 1º de maio como data-base do salário mínimo;

3) Institui o IRSM - índice de Reajuste do Salário Mínimo a ser calculado pelo IBGE;

4) Institui a Cesta Básica alimentar cujo valor é fixado em Cr\$ 172.176,00;

5) Em 1º de maio de 1992, o salário mínimo corresponderá ao valor do salário mínimo em janeiro de 1992, atualizado pela variação acumulada do índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1992, acrescido de um aumento de 30% da variação em cruzeiros da cesta básica alimentar, extraída da Pesquisa de Orçamentos Familiares, POF-IBGE, relativa ao período de março de 1987 a fevereiro de 1988, nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1992;

6) A partir de 1º de maio de 1992, o valor do salário mínimo será automaticamente reajustado pelo IRSM-IBGE, sempre que:

a) a variação integral do IRSM acumulado for igual ou superior a 20% (gatilho salarial);

b) a cada três meses, pela variação integral do IRSM-IBGE acumulado sempre que não tiver sido atingido o percentual de 20% no trimestre;

7) Estabelece aumentos reais de acordo com a variação em cruzeiros da cesta básica alimentar até 1º maio de 1995, correspondente a 30% da variação da cesta básica alimentar, sempre que ocorrerem os reajustes normais do salário mínimo;

8) Fica criada Comissão com representantes do Legislativo, Executivo, de entidades sindicais de trabalhadores e entidades empresariais, em número paritário, sob coordenação da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, para avaliar o crescimento real do salário mínimo e propor ao Congresso Nacional as alterações necessárias.

*J.*



Além destes, temos o substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que repete, na sua íntegra, o conteúdo do Projeto nº 2.147/92, de autoria do Poder Executivo, e que fixa o salário mínimo em Cr\$ 230.000,00.

É o relatório.

## II. VOTO DA RELATORA:

Em relação as preliminares de admissibilidade, nada a opor, pois estão obedecidos os preceitos constitucionais relativamente à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente.

Todas as três proposições visam a regulamentação do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que estabelece que o salário mínimo deverá ser fixado em lei

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e pela aprovação, quanto a admissibilidade, do PL nº 2.145, de 1991, do Deputado PAULO PAIM, e dos PLs nº 2.603/92, do Deputado AMAURY MULLER e PL nº 2.661/92, da Deputada SOCORRO GOMES e dos SUBSTITUTIVOS da Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público e da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, 28 de abril de 1992.

  
Deputada SANDRA STRALING  
Relatora



PROJETO DE LEI Nº 2.145, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.145/91 e dos de nºs 2.603/92 e 2.661/92, apensados, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, João Rosa - Vice-Presidente, Benedito de Figueiredo, Messias Góis, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Alano de Freitas, Ulysses Guimarães, José Thomaz Nonô, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Dércio Knop, Adylson Motta, Edevaldo Alves da Silva, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigmaringa Seixas, José Genoíno, Sandra Starling, Rodrigues Palma, Carlos Kayath, Robson Tuma, Wilson Muller, Luiz Piauhyllino, Edivaldo Motta, Nestor Duarte, Valter Pereira, Arol do Góes, Roberto Campos, Osmânio Pereira, Edmundo Galdino, João Paulo e José Dirceu.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1992

  
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Presidente

  
Deputada SANDRA STARLING  
Relatora



Projeto de Lei nº 2145, de 1991

"Dispõe sobre o salário mínimo e dá outras providências."

Autor: Deputado Paulo Paim

Relator: Deputado Gilson Machado

## I - Relatório

O Projeto de Lei nº 2145, de Outubro de 1991, de autoria do Deputado Paulo Paim, e que trata das normas de fixação dos valores do Salário Mínimo, tramitou inicialmente na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, juntamente com os Projetos de Lei nºs 2.661/92 e 2.603/92, apensados, tendo sido aprovado, nos termos do substitutivo do Relator, Deputado Carlos Alberto Campista.

De acordo com esse Substitutivo, a evolução do valor real do Salário Mínimo passará a ser governada por normas desenhadas especialmente para garantir a sua elevação de forma "progressiva, a velocidades crescentes e a intervalos de tempo cada vez menores", até atingir, em algum momento após o mês de Maio de 1995, a meta de 5,4 vezes o valor real do Salário Mínimo em Janeiro de 1992; ou seja, até que atinja o valor de Cr\$ 1.166.581,00, a preços estimados de final de Abril de 1992.

Esse prazo poderá ser, porém, substancialmente reduzido se a taxa mensal de inflação for superior a 9,5 %, já que nesse caso, pela aplicação do gatilho inflacionário, a periodicidade da correção do Salário



Mínimo passará de trimestral para bimestral ou mesmo mensal, sem prejuízo dos percentuais de ganhos reais de salário previstos nos artigos 59 e 60 do Substitutivo.

Dessa nova sistemática, resultaria ainda um nível desconhecido do Salário Mínimo de Maio de 1992, que, no entanto, não poderia ser inferior a Cr\$ 280.000,00; nível que, em si, já representará um ganho real de 29,6 % sobre o Salário Mínimo de Janeiro de 1992, se a evolução dos preços da cesta básica for igual à do INPC do IBGE.

Representando esses 29,6 % em apenas quatro meses ganho altamente significativo, principalmente quando referido ao crescimento da produtividade da economia -que mesmo em termos anuais raramente se situa a nível de dois dígitos-, não é difícil de se imaginar que o mercado não terá como sancioná-lo. Em consequência, se adotado, implicará, necessariamente, em alguns fenômenos indesejáveis, como o da aceleração da inflação e o do aprofundamento das pressões recessivas, com consequências negativas sobre os níveis de produção e de emprego.

Em vista dessas consequências, melhor seria que a fixação do novo Salário Mínimo procurasse alcançar um melhor equilíbrio entre o crescimento da remuneração real do trabalhador e os níveis de produção, de emprego e de redução da velocidade da inflação.

Pelos resultados das consultas realizadas pelo Poder Executivo em vários Estados, restou evidenciado que o valor de Cr\$ 230.000,00 me-



lhor atenderia a essas condições, por aliar um ganho real de 6,46 % do piso de remuneração do trabalho à maior probabilidade de manutenção dos níveis atuais de produção e de emprego, e de resguardo da saúde financeira dos Tesouros Estaduais e Municipais; o que, nessa hipótese, poderia minimizar as possibilidades de cortes compensatórios em outras rubricas dos orçamentos dessas Unidades da Federação.

## II - VOTO

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2145/91, e de seus apensados, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, 27 de abril de 1992.

Deputado Gilson Machado  
Relator



SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2145/91

"Dispõe sobre o salário mínimo e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A política nacional de salários tem como fundamento a livre negociação observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - As condições de trabalho, bem assim as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 2º - Fica instituído o índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, a ser calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que refletirá a variação mensal do custo de vida para as famílias com renda até dois salários mínimos.

§ 1º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá e publicará a metodologia de cálculo do IRSM.

§ 2º - Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o IRSM até o último dia útil do mês, o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento adotará índice substitutivo.

R



Art. 3º - Para os fins desta Lei, define-se o Fator de Atualização Salarial - FAS como o resultado da multiplicação dos seguintes índices unitários:

I - índice da variação acumulada do IRSM no quadrimestre imediatamente anterior ao mês de referência do FAS;

II - índice da variação mensal do IRSM no mês imediatamente anterior ao mês de referência do FAS, dividido pela média geométrica dos índices das variações mensais do IRSM no quadrimestre mencionado no inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, o índice unitário é a soma da unidade (1,00) mais a variação percentual do índice considerado, dividida por cem (100).

Art. 4º - A partir do primeiro mês subsequente à publicação desta Lei, será assegurado aos trabalhadores reajuste quadrimestral da parcela salarial até três salários mínimos, pela aplicação do FAS.

§ 1º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de janeiro, maio e setembro integram o Grupo A, e, nestes meses, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.



§ 2º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de fevereiro, junho e outubro integram o Grupo B, e, nestes meses, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 3º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de março, julho e novembro integram o grupo C, e, nestes meses, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 4º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de abril, agosto e dezembro integram o Grupo D, e, nestes meses, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

Art. 5º - A partir do primeiro mês subsequente à publicação desta Lei, serão asseguradas aos trabalhadores antecipações salariais sobre a parcela até três salários mínimos, a serem fixadas e publicadas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento até o segundo dia útil de cada mês, em percentual não inferior à média geométrica das variações mensais do IRSM aferidas nos dois meses imediatamente anteriores a sua concessão.

§ 1º - Os trabalhadores integrantes do Grupo A farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de março, julho e novembro.

§ 2º - Os trabalhadores integrantes do Grupo B farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de abril, agosto e dezembro.



§ 3º - Os trabalhadores integrantes do Grupo C farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 4º - Os trabalhadores integrantes do Grupo D farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de fevereiro, junho e outubro.

§ 5º - As antecipações de que trata este artigo, bem assim aquelas concedidas, até a publicação desta Lei, com base no art. 3º da Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991, que ainda não tenham sido compensadas nos termos da referida Lei, serão deduzidas por ocasião do reajuste quadrimestral previsto no artigo anterior.

Art. 6º - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por jornada normal de trabalho, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, as suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

§ 1º - O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).



§ 2º - Para os trabalhadores que tenham por disposição legal jornada máxima diária de trabalho inferior a oito horas, o salário mínimo horário será igual ao definido no parágrafo anterior multiplicado por oito e dividido pelo máximo legal.

Art. 7º - A partir de 1º de maio de 1992, inclusive, o salário mínimo mensal será de Cr\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil cruzeiros).

Parágrafo único - A partir de 1 de setembro de 1992, o valor do salário mínimo será reajustado quadrimestralmente pela aplicação do FAS.

Art. 8º - Caso a variação real anual do salário mínimo resulte inferior à variação real do Produto Interno Bruto - PIB "per capita", observada a sistemática prevista neste artigo, o salário mínimo incorporará, no mês de maio do ano subsequente, aumento correspondente ao percentual da variação real do PIB "per capita", se positiva, no ano considerado.

Parágrafo único - A variação real anual do salário mínimo corresponderá à divisão da soma dos salários mínimos nos doze meses do ano de referência pela soma dos salários mínimos nos doze meses do ano imediatamente anterior, corrigindo-se todos os valores pela variação acumulada do IRSM entre o mês de competência e o mês de dezembro do ano de referência.



Art. 9º - A partir de setembro de 1992, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste trimestral pela aplicação do FAS, sempre nos meses de setembro, janeiro e maio.

§ 1º - Os benefícios com datas de início posterior a 31 de maio de 1992 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação do IRSM entre o respectivo mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos benefícios com data de início nos meses mencionados no "caput" deste artigo.

§ 3º - Em maio de 1992, o valor dos benefícios de prestação continuada será reajustado nos termos do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 10 - Caso a variação mensal do IRSM seja inferior a 10 % (dez por cento) durante dois meses consecutivos, fica o Poder Executivo autorizado a instituir a semestralidade dos reajustes de que tratam os arts. 4º, 7º e 9º desta Lei, a adequar a metodologia de cálculo do FAS à nova periodicidade e a suspender a concessão das antecipações de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 12 - Revogam-se o inciso II do art. 41 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei n 8.222, de 5 de setembro de 1991, e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, 27 de abril de 1992.

Deputado Gilson Machado

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.145, de 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Vladimir Palmeira, Paulo Delgado, Marino Clinger, Jaques Wagner, Pedro Pavão e Luiz Girão, pela APROVAÇÃO, com SUBSTITUTIVO, do Projeto de Lei nº 2.145/91 e dos Projetos de Lei nºs 2.603/92 e 2.661/92, apensados, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes Srs. Deputados: Osório Adriano - Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Jaques Wagner, Vice-Presidente; Gilson Machado, Mauro Borges, João Mendes, Renato Johnsson, Vladimir Palmeira, Antonio Holanda, Paulo Heslander, José Múcio, Fetter Júnior, Paulo Delgado, Waldir Guerra, Luiz Girão, Marino Clinger, Vittorio Mediolli, José Carlos Aleluia, Gonzaga Mota, Jones Santos Neves, Maurício Calixto, Roseana Sarney, Pedro Pavão, Raquel Cândido, Ernani Viana e Eduardo Braga.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1992.

Deputado OSÓRIO ADRIANO

Vice-Presidente, no exercício da  
Presidência

Deputado GILSON MACHADO  
Relator



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMERCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.145, DE 1991

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CEIC

"Dispõe sobre o salário mínimo e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A política nacional de salários tem como fundamento a livre negociação observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - As condições de trabalho, bem assim as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 2º - Fica instituído o índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, a ser calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que refletirá a variação mensal do custo de vida para as famílias com renda até dois salários mínimos.



§ 1º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá e publicará a metodologia de cálculo do IRSM.

§ 2º - Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o IRSM até o último dia útil do mês, o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento adotará índice substitutivo.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, define-se o Fator de Atualização Salarial - FAS como o resultado da multiplicação dos seguintes índices unitários:

I - índice da variação acumulada do IRSM no quadrimestre imediatamente anterior ao mês de referência do FAS;

II - índice da variação mensal do IRSM no mês imediatamente anterior ao mês de referência do FAS, dividido pela média geométrica dos índices das variações mensais do IRSM no quadrimestre mencionado no inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, o índice unitário é a soma da unidade (1,00) mais a variação percentual do índice considerado, dividida por cem (100).

Art. 4º - A partir do primeiro mês subsequente à publicação desta Lei, será assegurado aos trabalhadores reajuste quadrimestral da parcela salarial até três salários mínimos, pela aplicação do FAS.



§ 1º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de janeiro, maio e setembro integram o Grupo A, e, nestes meses, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 2º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de fevereiro, junho e outubro integram o Grupo B, e, nestes meses, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 3º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de março, julho e novembro integram o grupo C, e, nestes meses, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 4º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de abril, agosto e dezembro integram o Grupo D, e, nestes meses, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

Art. 5º - A partir do primeiro mês subsequente à publicação desta Lei, serão asseguradas aos trabalhadores antecipações salariais sobre a parcela até três salários mínimos, a serem fixadas e publicadas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento até o segundo dia útil de cada mês, em percentual não inferior à média geométrica das variações mensais do IRSM aferidas nos dois meses imediatamente anteriores a sua concessão.

§ 1º - Os trabalhadores integrantes do Grupo A farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de março, julho e novembro.



§ 2º - Os trabalhadores integrantes do Grupo B farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de abril, agosto e dezembro.

§ 3º - Os trabalhadores integrantes do Grupo C farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 4º - Os trabalhadores integrantes do Grupo D farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de fevereiro, junho e outubro.

§ 5º - As antecipações de que trata este artigo, bem assim aquelas concedidas, até a publicação desta Lei, com base no art. 3º da Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991, que ainda não tenham sido compensadas nos termos da referida Lei, serão deduzidas por ocasião do reajuste quadrimestral previsto no artigo anterior.

Art. 6º - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por jornada normal de trabalho, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, as suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

§ 1º - O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).



§ 2º - Para os trabalhadores que tenham por disposição legal jornada máxima diária de trabalho inferior a oito horas, o salário mínimo horário será igual ao definido no parágrafo anterior multiplicado por oito e dividido pelo máximo legal.

Art. 7º - A partir de 1º de maio de 1992, inclusive, o salário mínimo mensal será de Cr\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil cruzeiros).

Parágrafo único - A partir de 1 de setembro de 1992, o valor do salário mínimo será reajustado quadrimestralmente pela aplicação do FAS.

Art. 8º - Caso a variação real anual do salário mínimo resulte inferior à variação real do Produto Interno Bruto - PIB "per capita", observada a sistemática prevista neste artigo, o salário mínimo incorporará, no mês de maio do ano subsequente, aumento correspondente ao percentual da variação real do PIB "per capita", se positiva, no ano considerado.

Parágrafo único - A variação real anual do salário mínimo corresponderá à divisão da soma dos salários mínimos nos doze meses do ano de referência pela soma dos salários mínimos nos doze meses do ano imediatamente anterior, corrigindo-se todos os valores pela variação acumulada do IRSM entre o mês de competência e o mês de dezembro do ano de referência.



Art. 9º - A partir de setembro de 1992, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela aplicação do FAS, sempre nos meses de setembro, janeiro e maio.

§ 1º - Os benefícios com datas de início posterior a 31 de maio de 1992 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação do IRSM entre o respectivo mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos benefícios com data de início nos meses mencionados no "caput" deste artigo.

§ 3º - Em maio de 1992, o valor dos benefícios de prestação continuada será reajustado nos termos do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 10 - Caso a variação mensal do IRSM seja inferior a 10 % (dez por cento) durante dois meses consecutivos, fica o Poder Executivo autorizado a instituir a semestralidade dos reajustes de que tratam os arts. 4º, 7º e 9º desta Lei, a adequar a metodologia de cálculo do FAS à nova periodicidade e a suspender a concessão das antecipações de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991, e demais disposições em contrário.



Sala da Comissão, 28 de abril de 1992.

Deputado OSÓRIO ADRIANO

Vice-Presidente, no exercício  
da Presidência

Deputado Gilson Machado  
Relator

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### PROJETO DE LEI Nº 2.145-A, de 1991 (DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre o salário mínimo e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com Substitutivo, contra o voto do Sr. Luiz Eduardo; da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa deste e dos de nºs 2.603/92 e 2.661/92, apensados; e, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em audiência, pela aprovação deste, com Substitutivo e dos de nºs 2.603/92 e 2.661/92, apensados, contra os votos dos Srs. Vladimir Palmeira, Paulo Delgado, Marino Clinger, Jaques Wagner, Pedro Pavão e Luiz Girão.

(PROJETO DE LEI Nº 2.145, de 1991, tendo apensados os de nºs 2.603/91 e 2.661/92, a que se referem os pareceres).



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.145, DE 1991

Dispõe sobre o salário mínimo e dá outras providências

**AUTOR:** DEPUTADO PAULO PAIM

**RELATORA:** DEPUTADA SANDRA STARLING

(Apensos os Projetos de Lei nº 2.603, de 1992, do Deputado AMAURY MULLER e o de nº 2.661, de 1992, da Deputada SOCORRO GOMES)

**I. RELATÓRIO:**

O primeiro projeto, Projeto de Lei nº 2.145, de 1991, de autoria do nobre Deputado PAULO PAIM, dispõe em seu art. 1º, sobre a definição do salário mínimo, nos termos em que preceitua o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Estabelece em seu art. 2º que o valor do salário mínimo, nacionalmente unificado, será de Cr\$ 341.189,00 (trezentos e quarenta e um mil, cento e oitenta e nove cruzeiros), reajustado conforme a inflação ocorrida entre o mês de novembro de 1991 e o mês da publicação da lei oriunda deste projeto.

O reajuste do salário mínimo se dará mensalmente pela variação do INPC, que será divulgado até o dia 25 de cada mês, acrescido também de 3% ao mês, a título de ganho real.

O segundo projeto, Projeto de Lei nº 2.603, de 1992, do eminente Deputado AMAURY MULLER, estabelece em seu art. 1º que o valor do salário mínimo, a partir de março de 1992, é fixado em Cr\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil cruzeiros).

5.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Garante ainda, que a partir de abril de 1992, o valor do salário mínimo será reajustado mensalmente com base na variação do índice para o Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

O terceiro projeto, Projeto de Lei nº 2.661, de 1992, da ilustre Deputada SOCORRO GOMES, que fixa o valor do salário mínimo e dá outras providências, estabelece o valor para o novo salário mínimo em Cr\$ 519.561,95 (quinhentos e dezenove mil, quinhentos e sessenta e um cruzeiros e noventa e cinco centavos).

Pelo projeto, a partir de 1º de janeiro de 1992, o valor do salário mínimo será reajustado pelo IRSM, do IBGE.

O valor do salário mínimo previsto no art. 1º será atingido gradualmente, de acordo com os seguintes procedimentos:

1) No mês seguinte ao da entrada em vigor desta Lei, o valor do salário mínimo será o resultante da correção de Cr\$ 96.037,33 (noventa e seis mil, trinta e sete cruzeiros e trinta e três centavos), pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do IBGE, registrada entre janeiro de 1992, até aquela data;

2) Trimestralmente, o valor fixado pelo item anterior será corrigido pela variação acumulada, no período, do índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, do IBGE, acrescido de um incremento real de 6% (seis por cento).

Dispõe ainda que o salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor do salário mínimo e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

Em relação ao IRSM, estabelece que o mesmo será calculado pelo IBGE, com as características definidas no Relatório Final da Comissão Técnica do salário mínimo instituída pelo Decreto 333, de 4 de novembro de 1991.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

A todos estes projetos de lei a COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO aprovou SUBSTITUTIVO do seguinte teor:

- 1) Fixação do salário mínimo em Cr\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil cruzeiros);
- 2) Institui o 1º de maio como data-base do salário mínimo;
- 3) Institui o IRSM - índice de Reajuste do Salário Mínimo a ser calculado pelo IBGE;
- 4) Institui a Cesta Básica alimentar cujo valor é fixado em Cr\$ 172.176,00;
- 5) Em 1º de maio de 1992, o salário mínimo corresponderá ao valor do salário mínimo em janeiro de 1992, atualizado pela variação acumulada do índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1992, acrescido de um aumento de 30% da variação em cruzeiros da cesta básica alimentar, extraída da Pesquisa de Orçamentos Familiares, POF-IBGE, relativa ao período de março de 1987 a fevereiro de 1988, nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1992;
- 6) A partir de 1º de maio de 1992, o valor do salário mínimo será automaticamente reajustado pelo IRSM-IBGE, sempre que:
  - a) a variação integral do IRSM acumulado for igual ou superior a 20% (gatilho salarial);
  - b) a cada três meses, pela variação integral do IRSM-IBGE acumulado sempre que não tiver sido atingido o percentual de 20% no trimestre;
- 7) Estabelece aumentos reais de acordo com a variação em cruzeiros da cesta básica alimentar até 1º maio de 1995, correspondente a 30% da variação da cesta básica alimentar, sempre que ocorrerem os reajustes normais do salário mínimo;
- 8) Fica criada Comissão com representantes do Legislativo, Executivo, de entidades sindicais de trabalhadores e entidades empresariais, em número paritário, sob coordenação da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, para avaliar o crescimento real do salário mínimo e propor ao Congresso Nacional as alterações necessárias.

*S.*



Além destes, temos o substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que repete, na sua íntegra, o conteúdo do Projeto nº 2.147/92, de autoria do Poder Executivo, e que fixa o salário mínimo em Cr\$ 230.000,00.

É o relatório.

## II. VOTO DA RELATORA:

Em relação as preliminares de admissibilidade, nada a opor, pois estão obedecidos os preceitos constitucionais relativamente à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente.

Todas as três proposições visam a regulamentação do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que estabelece que o salário mínimo deverá ser fixado em lei

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e pela aprovação, quanto a admissibilidade, do PL nº 2.145, de 1991, do Deputado PAULO PAIM, e dos PLs nº 2.603/92, do Deputado AMAURY MULLER e PL nº 2.661/92, da Deputada SOCORRO GOMES e dos SUBSTITUTIVOS da Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público e da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, 28 de abril de 1992.

  
Deputada SANDRA STRALING  
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Publique-se.

Em 22 /05/92.



IBSEN PINHEIRO

Presidente

Partido dos Trabalhadores  
Gabinete da Liderança

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos regimentais, a anexação do Projeto de Lei Nº 2.822, de 1992, de minha autoria, que estende ao salário mínimo a antecipação bimestral, ao Projeto de Lei Nº 2.145, de 1991, do Deputado Paulo Paim.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1992.



Deputado Eduardo Jorge  
Líder do PT

Lote: 70

Caixa: 104

PL N° 2145/1991

52

SECRETARIA - GERAL DA M	
Ordem	1854/92
Ass.: <i>[Signature]</i>	Perio: 4522
data: 13/5/92	Hora: 16:10



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.822, de 1992

AUTOR: Deputado EDUARDO JORGE

RELATORA: Deputada SANDRA STARLING

#### I. RELATORIO:

O projeto de lei do ilustre Deputado Eduardo Jorge intenta o estabelecimento de reajustes, a título de antecipação bimestral, aplicáveis ao salário mínimo vigente, regulado pela Lei nº 8.419, de 7 de maio de 1992.

Em verdade, a legislação salarial excluiu o salário mínimo do direito a reajustes bimestrais, garantidos no entanto aos demais salários.

O projeto estabelece que os reajustes vigoram a partir de 1º de julho de 1992.

E o relatório.

#### II. VOTO DO RELATOR:

É explícita a competência privativa da União de legislar sobre direito do trabalho (art. 22, inciso I, da Constituição Federal), observado também o disposto em relação a iniciativa (art. 61, **caput**), bem como inexistente qualquer impedimento constitucional quanto à admissibilidade do projeto.

O projeto é constitucional e pretende a efetividade do princípio emanado do art. 5º da CF, onde está assegurado que todos são iguais perante a lei, abrangidos portanto os trabalhadores que percebem remuneração igual ao salário mínimo.



20/07/92

Finalmente, nada a opor quanto a juridicidade e boa técnica legislativa, ressalvando apenas um pequeno reparo de redação, que corrigimos na forma da emenda em anexo, para precisar a legislação mencionada no parágrafo único do art. 1º do projeto de lei, concluindo pela admissibilidade do projeto para sua livre tramitação, com a aprovação da emenda em anexo.

E o nosso voto.

Sala da Comissão, 91 julho de 1992.

  
Deputada SANDRA STARLING  
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.822/92

AUTOR: Deputado EDUARDO JORGE

RELATORA: Deputada SANDRA STARLING

EMENDA DA RELATORA

O parágrafo único do art. 1º do PL nº 2.822/92, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º .....

**Parágrafo único:** A partir de 1º de setembro de 1992, inclusive, e nos meses de janeiro, maio e setembro, as antecipações bimestrais concedidas ao salário mínimo com fundamento neste artigo, serão deduzidos do reajuste quadrimestral pelo FAS de que trata a Lei nº 8.419, de 7 de maio de 1992.

Justificação

A emenda visa apenas explicitar a legislação mencionada.

Sala da Comissão, 21 julho de 1992.

  
Deputada SANDRA STARLING  
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.822, DE 1992

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.822/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Benedito de Figueiredo, Jesus Tajra, Roberto Magalhães, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Sérgio Cury, Adylson Motta, Edevaldo Alves da Silva, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Hélio Bicudo, José Genoíno, Nelson Trad, Sandra Starling, Wilson Müller, Rodrigues Palma, Reditário Casol, Luiz Piauhyllino, Pedro Valadares, Haroldo Lima, Paulo Duarte, Nelson Morro, Ney Lopes, Antônio de Jesus, Felipe Neri, Delfim Netto, João de Deus Antunes, Magalhães Teixeira, Osmânio Pereira, João Paulo, Cardoso Alves, Ricardo Izar e Mário Chermont.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1992

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Presidente

Deputada SANDRA STARLING  
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.822, DE 1992

EMENDA - CCJR

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

Parágrafo único: A partir de 1º de setembro de 1992, inclusive, e nos meses de janeiro, maio e setembro, as antecipações bimestrais concedidas ao salário mínimo com fundamento neste artigo, serão deduzidas do reajuste quadrimestral pelo FAS de que trata a Lei nº 8.419, de 7 de maio de 1992."

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1992.



Deputado JOSÉ LUIZ CLERCT  
Presidente



Deputada SANDRA STARLING  
Relatora



PROJETO DE LEI Nº 2.822, DE 1992

TEXTO FINAL



Estende ao salário mínimo a antecipação bimestral, garantida pela política salarial, prevista para a parcela até três salários mínimos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:


Art. 1º - A partir de 1º de julho de 1992, inclusive, o salário mínimo nos meses de julho, novembro e março, será reajustado, a título de antecipação bimestral, em percentual não inferior à média geométrica das variações mensais do IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo nos dois meses imediatamente anteriores a sua concessão.

Parágrafo único. A partir de 1º de setembro de 1992, inclusive, e nos meses de janeiro, maio e setembro, as antecipações bimestrais concedidas ao salário mínimo com fundamento neste artigo, serão deduzidas do reajuste quadrimestral pelo FAS de que trata a Lei nº 8.419, de 7 de maio de 1992.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 1992.



Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Presidente



Deputada SANDRA STARLING  
Relatora